



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

- 1. Processo nº:** 13324/2015; anexos: 10965/2013
- 2. Classe de assunto:** 1. Recurso
- 2.1. Assunto:** 1. Recurso Ordinário
- 3. Recorrente:** José Edmar Brito Miranda – CPF: 011.030.161-72
- 4. Órgão:** Secretaria da Infraestrutura
- 4.1. Entidade:** Estado do Tocantins
- 5. Relator:** Conselheiro José Wagner Praxedes
- 5.1. Relator da decisão recorrida:** Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
- 7. Procurador constituído nos autos:** Divino do Nascimento Rego Júnior – OAB/TO nº 6.556

## **8. RELATÓRIO**

8.1. Os presentes autos referem-se a Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Edmar Brito Miranda, em face do Acórdão TCE/TO nº 1226/2015 – 1ª Câmara, prolatado em 13/10/2015, nos autos nº 10965/2013, o qual julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, por meio da Portaria/SEINFRA nº 350/2013, em face da não prestação de contas do Convênio nº 005/2004, firmado entre a Secretaria da Infraestrutura, representada pelo Senhor José Edmar Brito Miranda, Secretário, à época, e o Município de Formoso do Araguaia, representado pelo Senhor Hermes Azevedo Coelho, Prefeito, à época, cujo objeto é a construção de rede de energia elétrica, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aplicando multa ao recorrente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual n. 1.284/2001, combinado com o art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo fato de não haver instaurado a competente tomada de contas especial, conforme estabelece o § 1º, do art. 65 do Regimento Interno.

8.2. Autuado neste Tribunal, o processo foi encaminhado à Secretaria da 1ª Câmara que considerou tempestivo o recurso interposto, conforme Certidão de Tempestividade nº 5710/2015.

8.3. O Vice-Presidente no exercício da Presidência – Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, por meio do Despacho nº 1664/2015 – recebeu o recurso e determinou o sorteio de Relator, como se vê no Extrato de Decisão da 1ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 03/02/2016, sendo sorteado para 3ª Relatoria.

8.4. Recebidos os autos, o Excelentíssimo Conselheiro José Wagner Praxedes determinou a remessa dos autos aos Órgãos Técnicos e ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme disposto no Despacho nº 60/2016.

8.5. Encaminhado o feito à 5ª Diretoria de Controle Externo, a análise do recurso foi realizada pelo Técnico de Controle Externo Joaquim Pereira de Souza Filho, que por meio da Análise de Recurso nº 17/2016, manifestou como a seguir exposto:

“Assim, as noções de integridade, de unidade e de coerência impõem que a solução mais adequada é considerar a prescrição quinquenal, até mesmo como forma de atender aos anseios de pacificação das relações sociais (princípio da segurança jurídica), de respeito ao devido processo legal e da razoável duração do processo.

Ex positis, opina-se conhecer do Recurso, dando-lhe provimento no sentido de reformar o Acórdão nº 1226/2015, reconhecendo a prescrição de pretensão punitiva



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

e conseqüentemente excluindo a multa aplicada ao Recorrente, pelos fundamentos supracitados.”

8.6. Em seguida, o Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva apresentou posicionamento no Parecer nº 722/2016, *in verbis*:

“Em face do exposto e das manifestações existentes nos autos, o Recurso Ordinário ora analisado em suas razões e fundamentos não são suficientes para modificar o teor da r. decisão recorrida, manifestamos entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas:

- Conhecer o presente recurso, por próprios, tempestivos e legitimidade do recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume os termos do r. Acórdão nº 1.226/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara - proferida nos autos de nº 10.965/2013;”

8.7. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, à época, consoante exposto no Parecer nº 1255/2016, opinou:

“Assim, considerando a independência funcional prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como na Lei Orgânica nº 1.284/2001, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, desempenhando seu papel essencial de *custus legis*, manifestando-se pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, onde deva-se excluir a multa atribuída ao Sr. José Edmar Brito Miranda, mantendo incólume todos os demais termos do Acórdão nº 1226/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara, de 14 de outubro de 2015.

8.8. É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 06/06/2016 17:42:24